

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 587, de 2012.

Publicação: DOU – edição extra de 12 de novembro de 2012.

Ementa: Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

Resumo das Disposições

O art. 1º da MPV n° 587, de 2012, autoriza o Fundo Garantia-Safra a pagar R\$ 280,00 adicionais ao Benefício Garantia-Safra (atualmente fixado no valor máximo de R\$ 700,00 anuais por família e pago em até seis parcelas mensais – § 1º do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002) aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de pelo menos 50% da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão em razão de estiagem.

O Parágrafo único desse artigo estabelece que o valor adicional será pago em duas parcelas mensais, subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.

O art. 2º da MPV, por seu turno, autoriza a União a aportar os recursos necessários ao integral desembolso adicional de que trata o art. 1º da Medida Provisória.

2

Já o Parágrafo único do art. 2º proíbe a União de descontar das

contribuições anuais futuras de sua responsabilidade ao Fundo esse aporte,

bem como proíbe que esse depósito de recursos seja vinculado à

verificação da regularidade das contribuições individuais dos agricultores

familiares, dos Municípios e dos Estados abrangidos pela medida.

O art. 3º desvincula, excepcionalmente, para a safra

2012/2013, do calendário de plantio a adesão dos agricultores, que será

admitida até 30 de dezembro de 2012.

O art. 4º da MPV n° 587, de 2012, amplia, excepcionalmente,

para desastres ocorridos no ano de 2012, o valor do Auxílio Emergencial

Financeiro do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da

Integração Nacional em até R\$ 160,00 (atualmente o Auxílio é fixado em

R\$ 400,00 por família e poderá ser transferido em uma ou mais parcelas,

nunca inferiores a R\$ 80,00 – § 3º do art. 1º da Lei nº 10.954, de 2004).

A exposição de motivos destaca a relevância e urgência da

Medida Provisória apresentada e salienta que os efeitos da seca já se fazem

sentir na região atingida há meses, quadro que tenderia a se deteriorar nos

próximos meses, colocando em risco a população e as atividades

econômicas ali desenvolvidas.

Brasília, 14 de novembro de 2012.

Fernando Lagares Távora

Consultor Legislativo